



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003000-83.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EDIELSON DE MELO NEPOMUCENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 2 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.500

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003000-83.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: EDIELSON DE MELO NEPOMUCENO

Juíza de 1ª instância: Juliana Brescansin Demarchi Molina

CIRURGIA

Pretensão da agravante de que seja afastada a determinação de realização imediata de cirurgia - Regras impostas pela Administração que não devem ser desconsideradas, visto que buscam atender o princípio da isonomia – Consoante documentação juntada aos autos, na última consulta, realizada em 20 de junho de 2024, houve encaminhamento ao especialista em ortopedia de ombro-cotovelo - Prudente, portanto, que se aguarde a avaliação de referido profissional, a fim de que se verifique a real necessidade de procedimento cirúrgico, e sua eventual urgência, considerando que os demais pacientes que estão na fila de espera têm prioridade com relação ao agravado.

Recurso provido.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 46/48, proferida nos autos de Mandado de Segurança, que deferiu a gratuidade judiciária ao impetrante e determinou à Fazenda do Estado de São Paulo que providencie, no prazo máximo de 10 dias, o agendamento para atendimento e avaliação do paciente por equipe médica apta a realizar o procedimento cirúrgico em estrutura suficiente e adequada, providenciando, nos 20 dias subsequentes, todo o necessário para a resolução do caso, de acordo com a necessidade terapêutica do caso concreto, registrada em prontuário, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 6.000,00, punição que poderá ser oportunamente majorada ou reduzida, caso excessiva ou insuficiente para os fins a que se destina.

A agravante alega, em síntese, que nenhum documento médico juntado pelo impetrante prescreve a necessidade de cirurgia, mas de acompanhamento especializado.

Aduz, ainda, que operar de imediato a parte representada, além de violar a legislação de regência e representar risco à vida e saúde do impetrante, implica desrespeito aos direitos dos demais pacientes que estão na fila e que aguardam há mais tempo que ele.

Em sede de análise preliminar, foi deferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 18/19).

Contraminuta a fls. 28/30.

É o relatório do necessário.

O recurso deve ser provido.

De fato, não há nos autos indicação de cirurgia por profissional médico.

E, de acordo com o médico ortopedista Marcelo D'amado: "As fraturas da cabeça do rádio são muito comuns, pois ocorrem na região do cotovelo. Assim, elas podem ser tratadas sem cirurgia. Porém, ainda assim, dependendo se a fratura está com desvio ou impedindo o movimento de pronossupinação, provavelmente será necessária cirurgia. Portanto, caso não seja possível fazer esse movimento devido à dor em uma fratura sem desvio, então o médico pode dar uma anestesia e fazer o teste para ver se o movimento realmente está bloqueado ou se acontece devido a dor".

Ora, não há dúvidas de que o direito à vida e à saúde deve ser priorizado, porém isso não equivale a dizer que

irrestritamente deverão ser desconsideradas as regras impostas pela Administração, visto que buscam atender ao princípio da isonomia, por meio da elaboração de listas para realização dos procedimentos cirúrgicos.

E, consoante documentos de fls. 36/39 dos autos principais, na última consulta, realizada em 20 de junho de 2024, houve encaminhamento ao especialista em ortopedia de ombro-cotovelo.

Prudente, portanto, que se aguarde a avaliação de referido profissional, a fim de que se verifique a real necessidade de procedimento cirúrgico, e sua eventual urgência, considerando que os demais pacientes que estão na fila de espera têm prioridade com relação ao agravado.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, a fim de revogar a tutela concedida, ante a ausência de comprovação de urgência e até mesmo de necessidade de realização de cirurgia.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator